



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006761/2004-97
Recurso nº 344.302 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.521 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CLARIANT SA
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/11/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mistura de Reação constituída de Aminas Graxas Terciárias, derivada de Ácidos Graxos (Gordos) industriais, na forma sólida, classifica-se no código NCM 3824.90.29.

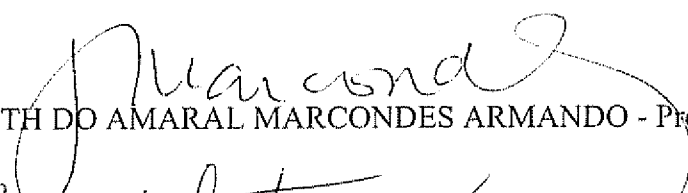
DRAWBACK- SUSPENSÃO. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 03 de agosto de 2010.

✓ Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Trata o presente processo de auto de infração de exigência de recolhimento da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada importou, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback – Suspensão, mercadoria descrita como "GENAMIM SH 301. DIESTEARILMETILAMINA. GRAU DE PUREZA: MÍNIMO DE 99% EM AMINA TERCIÁRIA. EMBALAGEM: ISOTANK. QUALIDADE: INDUSTRIAL. ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO", por meio da declaração nº 01/1088171-5, registrada em 07/11/2001 (cópia de fls. 20 a 22), classificando-a no código NCM 3824 90 90.

Quando da conferência física, foram coletadas amostras da mercadoria para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB 3080/GCOF, cópia na fl. 10.

Do exame do Laudo nº 3003.01 (de fls. 11 a 13) e nº 3003.02 (de fls. 14 a 16), de 28/11/2001, elaborados pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de - Mistura de Reação constituída de Aminas Graxas Terciárias, um Derivado de Ácidos Graxos (Gordos) Industriais, na forma sólida, e que de acordo com Literatura Técnica Específica (cópia nas fls. 13 e 16), mercadoria de nome comercial GENAMIM SH 301 trata-se de uma Mistura de Reação de 66% de Dioctadecilmetilamina (Diestearilmetilamina), 30% de Dihexadecilmetilamina (Dicetilmetilamina), 2% de Ditetradecilmetilamina (Dimiristilmetilamina) e 1% de Didodecilmetilamina (Dilaurilmetilamina), os quais são produtos provenientes de Ácidos Graxos (Gordos) Industriais, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 3824 90.29.

Diante da discordância do contribuinte quanto à classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira, não efetuando o pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 315/04, cópia na fl. 17, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do

Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 24/08/2001, no valor de R\$ 3 619,90.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 08/12/2004 (fl 24-verso), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (instrumento de Mandato na fl 63), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 07/01/2005, de fls. 27 a 62, alegando, em preliminar, que

1) deve ser declarada a nulidade do lançamento, vez que se encontra eivado de vícios formais insanáveis, pois o contribuinte teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes fiscais foi assegurado o direito de formular quesitos, quando da realização do exame laboratorial do produto importado, contrariando as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72, art. 18;

2) não há embasamento legal para exigência de quaisquer tributos e/ou penalidades de multas, pois a mercadoria em tela foi importada sob o regime aduaneiro especial de drawback - suspensão, amparado por um ato concessório, já integralmente cumprido.

E, quanto ao mérito, alega que.

1) o mesmo Labana em uma outra importação do mesmo produto, realizada em 1996, identificou-o como mistura de aminas graxas terciárias, na forma sólida (no laudo técnico nº 4.599/96, nas fls. 66/67), a qual foi classificada pela fiscalização no código TEC/NCM 3824 90 90, na autuação de fls. 69 a 74; transcorridos sete anos dessa autuação, a mesma repartição fiscal indica como correta a classificação em um outro código da TEC/NCM: 3824.90.29;

2) em que pese os fatos acima apontados, a mercadoria em tela classifica-se corretamente no código pleiteado, 3824 90.90, pela utilização das RGI/SH 2b, 3a e 6;

3) nas situações da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estão incorretas (tanto a adotada pelo importador, bem como a eleita pelo Fisco) deverá prevalecer o enquadramento do contribuinte, em face da orientação contida no artigo 112 do CTN;

4) improcedente, também, a exigência da penalidade por erro de classificação fiscal, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88; quando do julgamento do processo administrativo nº 11128.002050/97-07, cópia de fls. 68 a 74, também de interesse da ora requerente, sucessora dos negócios jurídicos da empresa "Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A", envolvendo discussão acerca da classificação tarifária do mesmo produto, esta DRJ, ao proferir o Acórdão nº 00781/2002, cópia de fls. 81 a 86, decidiu que classificação do produto é no código TEC/NCM 3824.90.90; assim, na medida que a impugnante adotou o código TEC/NCM 3824.90.90, está amparada pelas disposições contidas no art.

100 do Código Tributário Nacional (inciso II e § único) e art. 610 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002;

5) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;

6) requer a conversão do julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, a fim de que sejam respondidos os quesitos que formulou no item 6.3 da peça de defesa (fls. 57/58), indicando o seu perito e respectivo endereço no item 6.4 (fl. 58).

É o relatório. "

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-28.271, de 23/10/2008, às fls.101/109, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/11/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mistura de Reação constituída de Aminas Graxas Terciárias, derivada de Ácidos Graxos (Gordos) industriais, na forma sólida, classifica-se no código NCM 3824.90.29.

DRAWBACK SUSPENSÃO. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O julgamento foi no sentido de julgar procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 112/145, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 148 (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a classificação fiscal do produto importado, sob o Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* – Suspensão, mercadoria descrita como “GENAMIM SH 301. DIESTEARILMETILAMINA. GRAU DE PUREZA: MÍNIMO DE 99% EM AMINA TERCIÁRIA. EMBALAGEM: ISOTANK. QUALIDADE: INDUSTRIAL. ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO”, por meio da declaração nº 01/1088171-5, registrada em 07/11/2001, às fls. 20 a 22, classificando-a no código NCM 3824.90.90, enquanto a fiscalização entendeu deve-se ser na NCM 3824.90.29.

Preliminarmente a recorrente alega preliminar de nulidade do auto de infração porque não teria participado da elaboração do laudo técnico realizado pela fiscalização, ocorrendo então cerceamento do direito de defesa.

Entendo deva ser rejeitada a referida preliminar, haja vista não ter ocorrido qualquer cerceamento do direito de defesa ou violação do processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, a empresa, inicialmente, argumenta que não há embasamento legal para exigência de quaisquer tributos e/ou penalidades de multas, pois a mercadoria em tela foi importada sob o regime aduaneiro especial de drawback, amparada por um ato concessório, já integralmente cumprido.

Tem-se que o art. 317 do Regulamento Aduaneiro/85, vigente à época, disciplina que:

“Art. 317. Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

a) ...

b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;” (grifei)

Portanto, foi observada irregularidade quando do registro da declaração de importação sob o amparo do regime de *drawback* – suspensão: ou seja, a classificação incorreta da mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul e pelo artigo citado acima, exige-se que o código tarifário da mercadoria importada conste no Ato Concessório.

Conforme já relatado, versa o presente processo de auto de infração de aplicação de multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. Pois, a empresa importou, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback –

Suspensão, mercadoria descrita como "GENAMIM SH 301. DIESTEARILMETILAMINA. GRAU DE PUREZA: MÍNIMO DE 99% EM AMINA TERCIÁRIA. EMBALAGEM: ISOTANK. QUALIDADE: INDUSTRIAL. ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO", por meio da declaração nº 01/1088171-5, registrada em 07/11/2001 (cópia de fls. 20 a 22), classificando-a no código NCM 3824.90.90.

Os Laudos de nº 3003.01 e 3003.02, às fls. 11/13 e 14/16, apontam que a mercadoria tratava-se de - Mistura de Reação constituída de Aminas Graxas Terciárias, um Derivado de Ácidos Graxos (Gordos) Industriais, na forma sólida, e que de acordo com Literatura Técnica Específica (fl.13), mercadoria de nome comercial GENAMIM SH 301 trata-se de uma Mistura de Reação de 66% de Dioctadecilmetilamina (Diestearilmetilamina), 30% de Dihexadecilmetilamina (Dicetilmetilamina), 2% de Ditetradecilmetilamina (Dimiristilmetilamina) e 1% de Didodecilmetilamina (Dilaurilmetilamina), os quais são produtos provenientes de Ácidos Graxos (Gordos) Industriais, por conseguinte, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 3824.90.29.

A empresa não discorda que a mercadoria em questão classifica-se na subposição 3824.90. A solução do litígio é em torno da classificação tarifária do produto em um item dessa subposição.

No caso, a mercadoria é constituída por produtos provenientes de Ácidos Graxos (Gordos) Industriais é fundamental para a definição do item no âmbito da subposição 3824.90.

Na TEC vigente na data do registro da declaração de importação objeto deste processo já existia o item **3824.90.2**, no qual são classificados, de acordo com o texto desse item: os Derivados de Ácidos Graxos Industriais.

No caso, trata-se de um produto químico não compreendido ou especificado em outras posições. No âmbito dessa posição, encontra-se compreendido na subposição 3824.90, por falta de subposição mais específica. Tratando-se de um derivado de ácidos graxos industriais inclui-se no item 3824.90.2, e por fim se classifica no código 3824.90.29, por falta de código mais específico, conforme classificação da fiscalização.

Assim sendo, a multa aplicada por erro na classificação fiscal da mercadoria, quando incorreta a classificação fiscal, é cabível a multa decorrente dessa infração, tipificada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, in verbis:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; "

Em relação à taxa SELIC não merece abrigo, já que sumulada por este Conselho sua validade, que dispõe:

“Súmula 3ºCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Destarte, não merece reparo decisão *a quo*.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM